



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

LEI Nº 1381 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

“DISPÕE “SOBRE POSTURAS DE USO E OCUPAÇÃO E O ORDENAMENTO DAS ATIVIDADES NA ÁREA DENOMINADA “PRAÇA DO PASSEIO.”

O MUNICIPAL DE BRANCORIO PREFEITO –ACRE:

Faço a saber que Câmara Rio Municipal de Branco aprovou e sanciono a eu seguinte Lei:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Denomina-se “PRAÇA DO PASSEIO” o trecho da rua Benjamin Constant compreendido entre ruas Marechal Deodoro e Quintino Bocaiuva (TRECHO 1), o trecho da rua Benjamin Constant compreendido entra as ruas Quintino Bocaiuva e Sergipe (TRECHO 2), e o trecho rua Quintino Bacaiuva compreendido entre as ruas Epaminodas (Jácome e Benjamin Constant TRECHO 3).

Art. 2º - A “PRAÇA DO PASSEIO” possui classificação de via de pedestres segundo definido no Art. 8º Inciso VII da Lei 612/86.

§ 1º - Os trechos 1 e 2 da praça possuem caixa de via 18.50 metros.

§ 2º - O trecho 3 da praça possui caixa de via .15.50 metros.

§ 3º - O afastamento frontal dos lotes, incorporados pelo da projeto da Praça do Passeio, somente poderá ser alterado com autorização do Poder Público.

Parágrafo Único – Integra a presente Lei o Plano Alinhamento das vias dos trechos da Praça do Passeio.

**CAPITULO II
DOS ESTACIONAMENTOS**

Art. 3º - Somente é permitido o tráfego de veículos sobre a faixa carroçável da “Praça do Passeio” para execução dos serviços públicos de segurança, manutenção e emergências.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Proibido Geral

Data 27 de 12 de 2000

Firma _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Parágrafo Único - É proibida a construção de novas garagens cujo acesso seja através da praça.

Art. 4º - Além dos casos previstos no artigo anterior, terão acesso às vias carroçáveis dos TRECHOS 1 e 3 da "Praça do Passeio" os veículos que tenham por destino a garagem dos imóveis listados a seguir:

- I - Nº 100200100506001 - Rua Marechal Deodoro, 284 - 4 vagas
- II - Nº 100200100400001 - Rua Benjamin Constant, 722 - 4 vagas
- III - Nº 100200100380001 - Rua Benjamin Constant, 702 - 17 vagas
- IV - Nº 100200100360001 - Rua Benjamin Constant, 688 - 3 vagas
- V - Nº 100200110148001 - Rua Benjamin Constant, 687 - 8 vagas
- VI - Nº 100200110212001 - Rua Quintino Bocaiuva, 83 - 1 vaga

§ 1º - A identificação para o acesso será feita através do porte, pelo condutor do veículo, de licença com a informação do local de destino.

§ 2º - As licenças de acesso para as faixas carroçáveis dos TRECHOS 1 e 3 serão expedidas pela Secretaria Municipal de Obras, Viação Urbanismo de Rio Branco-SEMOVUR - em número equivalente ao vagas existentes no imóvel.

Art.- 5º - O peso dos veículos que terão acesso a faixa carroçável da "Praça do Passeio" não poderá exceder 10 (dez) toneladas, sendo expressamente proibido o acesso de carretas e veículos trucados.

Art. 6º - A velocidade máxima de quaisquer veículos que trafeguem sobre a faixa carroçável da "Praça do Passeio" será de 20 km/h (vinte quilômetros por hora).

Art. 7º - O trecho da rua Quintino Bocaiuva compreendido entre as ruas Benjamin Constant e a Avenida Brasil será destinado a estacionamento, que deverá funcionar segundo as normas previstas na legislação da ZONA AZUL

CAPITULO III DA E CARGA DESGARGA

Art. 8º - A carga e descarga de materiais deverá ser efetuada no horário das 20:00 às 7:00 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Art. 9º - A carga e descarga será efetuada pelo estacionamento da rua Quintino Bocaiuva, devendo os caminhões e similares estacionarem em local reservado dentro do mesmo.

Art. 10 - O transporte de mercadorias através da "Praça do Passeio" (do veículo ao esbalecimento comercial) deverá ser realizado por carrinhos de tração humana ou veículos de pequeno porte com peso máximo de 10 (dez) toneladas, devendo os mesmos se deslocarem sobre a via carroçável lateral da praça.

CAPITULO IV DA COLETA DE LIXO

Art. 11 - O horário de depósito de lixo nas caçambas pelo comerciante, e a coleta pelo caminhão de coleta deverá ser efetuada das 18:00 às 7:00 horas.

Art. 12 Os resíduos sólidos domiciliares e comerciais destinados à coleta regular deverão ser obrigatoriamente acondicionados.

Parágrafo Único - Entende-se por acondicionamento o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, bem como o de acomodar em cotenedores ou em recipientes padronizados, para fins de coleta e transporte.

Art. 13 - O de carro de coleta de lixo terá acesso restrito ao estacionamento da rua Quintino Bocaiuva (trecho entre a rua Benjamin Constant e a Avenida Brasil), devendo estacionar em local reservado dentro do estacionamento.

Art. 14 - A coleta de lixo através da "Praça do Passeio" deverá ser efetuada manualmente ou com veículo de tração humana.

Art. 15 - A retirada do lixo de entulho será de exclusiva responsabilidade do proprietário locatário ou ocupante do imóvel, devendo ser efetuada dentro do horário das 20:00 às 7:00 horas.

Art. 16 - A varrição, lavagem ou qualquer outra forma de limpeza da "Praça do Passeio" será efetuada dentro do horário do artigo anterior.

CAPITULO V DOS QUIOSQUES

Art. 17 - A ocupação dos quiosques existentes na área da "Praça do passeio" será feita através de permissão de uso onerosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Parágrafo Único - O termo de permissão de uso deverá necessariamente definir a atividade a ser desenvolvida dentro do quiosque e suas de condições de uso

Art. 18 - Os quiosques localizados no TRECHO 1 da "Praça do Passeio" serão destinados ao comércio de produtos alimentícios regionais, revistas, flores, artesanatos e artigos afins e a serviços de interesse público.

Art. 19 - Os quiosques localizados no TRECHO 2 da "Praça do Passeio" serão destinados ao comércio de artigos de miudezas em geral, lanches, uma banca de revistas e a serviços de interesse público.

Art. 20 - Os quiosques localizados no TRECHO 3 da "Praça do Passeio" somente poderão comercializar miudezas em geral de artigos não perecíveis, armarinhos, confecções e similares.

Art. 21 - É proibida a venda de bebidas alcoólicas nos quiosques.

Art. 22 - Os quiosques não poderão sofrer quaisquer modificações em suas características físicas, como:

- I - Colocar toldos, lonas, plásticos ou similares;
- II - Colocar grades, fechamentos ou qualquer outro bloqueio visual que comprometa a estética e a visibilidade através do quiosque;
- III - Expor mercadorias exteriormente ao espaço delimitado pelo quiosque;
- IV - Pintar, decalcar ou colar sobre a pintura do quiosque;
- V - Colocar mesas ou cadeiras, móveis no espaço exterior ao quiosque.

Art. 23 - É proibido o comércio de quaisquer produtos por camelôs e ambulantes na área da "Praça do Passeio".

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 24 - As infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em graves, médias e leves, considerando-se:

I - graves:

- a - ceder, onerosa ou gratuitamente, o quiosque;
- b - danificar definitivamente o quiosque;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

c – por ocasião da prática de uma infração, deixar de retornar a legalidade no prazo fixado no alto de infração;

d – deixar de pagar o preço mensal pelo uso do quiosque, pelo período de 03 (três) meses consecutivos.

II – médias

a – vender bebidas alcoólicas no quiosque;

b – efetuar carga e descarga fora do horário previsto no artigo 9º desta Lei;

c – comercializar produtos diversos dos autorizados no Termo de Permissão de

Uso;

d – expor mercadorias fora dos limites do estabelecimento comercial;

III – leves

a – todas as demais infrações não classificadas como graves ou médias.

Art. 25 - Qualquer infração cometida a esta lei ou à legislação de posturas do Município de Rio Branco, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor compreendido entre 2 (duas) e 8 (oito) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB), a ser arbitrado pelo agente público conforme a gravidade da infração.

§ 1º - O auto de infração será lavrado em duas vias e conterá, necessariamente, as seguintes informações:

I – o nome do infrator

II – o local, dia e hora da verificação

III – o fato constitutivo da infração

IV – o preceito violado

V – o prazo para retorno à legalidade, quando for o caso

VI - a assinatura do servidor responsável pela lavratura do auto

VII – a assinatura do infrator ou de quem, em nome dele, praticou a infração

VIII – o prazo para o oferecimento de defesa escrita e a autoridade a quem deverá esta ser dirigida.

§ 2º - Caso o infrator ou o seu preposto não queiram assinar o auto de infração, o servidor que o tiver lavrado certificará a recusa colhendo, se possível, o nome e a assinatura de pelo menos uma testemunha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Art. 26 – A prática de infração de natureza grave, bem como a reincidência na prática de infração de natureza média, implicará a rescisão automática do Termo de Permissão de uso.

Parágrafo Único – Rescindido o Termo de Permissão de Uso deverá, o permissionário, desocupar quiosque em 48 horas.

Art. 27 – O autuado poderá pessoalmente ou através de procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita do auto de infração.

§ 1º - A defesa escrita será dirigida ao Secretário Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, que decidirá em última instância, no prazo de 10 (dez) dias, pela procedência ou não da defesa.

§ 2º - Da decisão administrativa sobre a defesa escrita apresentada, que será de procedência ou improcedência, não caberá recurso, sendo que:

I – a decisão de improcedência importará a obrigação de recolher a multa no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de sua inscrição como dívida ativa.

II – a decisão de procedência importará a anulação do auto de infração.

§ 3º - O infrator será intimado da decisão através da publicação da ementa em veículo oficial de imprensa.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – A Administração estimulará a organização dos comerciantes, permissionários e residentes dos imóveis adjuntos à Praça do Passeio, para que exerçam co-gestão sobre a mesma, criando necessário, instrumentos legais que viabilizem.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE,
EM 20 DEZEMBRO DE 2000.**


MAURI SÉRGIO

PREFEITO DE RIO BRANCO



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

LEI Nº 1.342, DE 23 DE MARÇO DE 2000¹.

(Atualizada de acordo com as alterações dadas pelas Leis nºs 1.468 de 17.04.2002; nº 1.475 de 15.08.2002; e nº 1.506 de 28.11.2003; nº 1.536 de 29.06.2005 e nº 1.568 de 08.12.2005).

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Município de Rio Branco, estabelece normas de provimento, enquadramento, progressão, disciplina, tabela de salários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Município de Rio Branco, obedecido o Regime Geral da Previdência, estabelecem normas de provimento, estruturas de enquadramento, progressão, promoção, regime disciplinar e tabela de vencimentos.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:
Incisos I a VIII – *(Revogados pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

IX – vencimento base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, padrão de vencimento, com valor fixado em Lei; *(acrescido pela Lei nº 1.475 de 15.8.2002).*

X - remuneração é a soma do vencimento base com as vantagens de natureza permanentes relativas ao cargo estabelecidas em Lei; *(acrescido pela Lei nº 1.475 de 15.8.2002).*

Incisos XI a XVIII – *(Revogados pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

Parágrafo único - *(Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).*

¹ Publicada no Diário Oficial do Acre nº 7.746, de 27 de março de 2000.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

TÍTULO II
DAS DIVERSAS CLASSES
DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DAS CLASSES DE CARGOS

Art. 3º. As classes de cargos se constituem:

I - Quadro Permanente Efetivo, integrado por um conjunto de carreiras, cargos e funções de provimentos efetivos, quantitativos e níveis de vencimentos constantes do Anexo I desta Lei;

II - Quadro Suplementar em Extinção, integrado por um conjunto de cargos efetivos constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II
DA CLASSE DE CARGOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º. Os grupos de cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, com a jornada de trabalho, os quantitativos e níveis de vencimentos, estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei.

§ 1º. Os cargos de que trata o “caput” deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I – grupo I – grau básico;

II – grupo II – grau médio;

III – grupo III – grau superior.

§ 2º. Os grupos de cargos da Parte Suplementar em extinção do Quadro de Pessoal são as constantes do Anexo II desta Lei, de conformidade com a estrutura estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 5º. Os cargos possuem descrição genérica de acordo com a função do servidor, conforme denominação especificada nos Anexos IV, VI e VIII desta Lei.

Art. 6º. Os Grupos estão subdivididos em níveis e padrões de vencimento base, na forma dos Anexos III e VII desta Lei.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

Art. 7º. A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais será de quarenta (40) horas semanais. *Lei nº 1551/2008.*

Art. 8º. *(Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).*

CAPÍTULO III
DA CLASSE DE CARGOS
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO FISCO MUNICIPAL

Art. 9º. A Classe de cargos dos Fiscais Municipais compreende:

- I - Fiscal Municipal de Tributos;
- II - Fiscal Municipal de Obras e Urbanismo;
- III - Fiscal Municipal de Transportes;
- IV - Fiscal Municipal Sanitário;
- V - Fiscal Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - A classe de que trata o "caput" deste artigo subdivide-se em dois grupos:

- I - Grupo II - classe grau médio, constituindo o Quadro Suplementar em Extinção;
- II - Grupo III - classe grau superior, constituindo o Quadro Permanente Efetivo.

Art. 10. Aos Fiscais de Tributos compete:

I - a fiscalização de todos os tributos municipais junto a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e quaisquer outras entidades, sujeitas aos tributos atribuídos aos Municípios, na forma da legislação em vigor;

II - fiscalizar o Município segundo as determinações do Código Tributário, Código de Posturas e Lei Municipal;

III - fiscalizar os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

IV - fiscalizar as atividades comerciais, formais e informais;

V - orientar os contribuintes no cumprimento das normas de fiscalização de tributos municipais;

VI - intimar, notificar, autuar e lavrar autos de infração;

VII - realizar inspeções nas áreas de trabalho visando o controle de estabelecimentos existentes;

VIII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo órgão fiscal competente.

Art. 11. Aos Fiscais de Obras e Urbanismo compete:



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

I - vistoriar e fiscalizar obras de construção civil de todos os tipos e portes, públicas ou particulares;

II - intimar, notificar, autuar e lavrar autos de infração;

III - lavrar termos de embargo de obras, visando o cumprimento de legislação pertinente em vigor;

IV - fiscalizar o Município, segundo as determinações da Lei de Parcelamento e Uso do Solo, Código de Obras, Código de Posturas e Lei Municipal;

V - executar outras tarefas correlatas que forem determinadas pelo órgão competente.

Art. 12. Aos Fiscais de Transporte compete:

I - fiscalizar os transportes coletivos do município;

II - fiscalizar o cumprimento por parte das concessionárias, os itinerários e horários estabelecidos;

III - fiscalizar as condições de utilização, condições de tráfego, de limpeza e higiene dos veículos de transportes coletivos;

IV - fiscalizar os pontos de estabelecimento de táxis, a documentação dos permissionários, de acordo com a legislação em vigor;

V - fiscalizar o comportamento funcional com o público e trajes dos empregados das concessionárias e dos permissionários de transportes coletivo;

VI - fiscalizar o Município, segundo as determinações das Leis de Trânsito em vigor no Município, de Transportes Públicos, Código de Posturas e Lei Municipal;

VII - verificar a procedência das reclamações dos usuários, instruindo os expedientes para providências cabíveis;

VIII - realizar pesquisas de campo relacionado a itinerários, instruindo expedientes com diagnósticos e proposições, visando a melhoria dos serviços;

IX - realizar pesquisas operacionais para reajuste de tarifas;

X - intimar, notificar, autuar e lavrar autos de infração;

XI - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pela autoridade competente.

Art. 13. Aos Fiscais Sanitários compete:

I - fiscalizar e inspecionar produtos de origem animal e gêneros alimentícios comercializados em feiras e mercados;

II - fiscalizar e inspecionar pescados a serem comercializado em feiras e mercados;

III - impedir a comercialização de produtos cárneos deteriorados ou contaminados por doenças infecto-contagiosas, comunicando a ocorrência à autoridade sanitária competente;

IV - orientar os ambulantes quanto à higiene, armazenamento e comercialização dos alimentos a serem consumidos pela população;



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

V - elaborar relatório mensal, trimestral ou semestral, de acordo com o proposto pelo Departamento Técnico de Controle de Zoonoses e Vigilância Sanitária de alimentos e executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas;

VI - fiscalizar as condições higiênicas sanitárias dos açougues, peixarias, lanchonetes e pensões localizadas nos mercados municipais;

VII - intimar, notificar, autuar e lavrar autos de infração;

VIII - realizar inspeção sanitária em empresa de transporte ou de comércio de cosméticos, perfume e produtos de higiene;

IX - realizar inspeção sanitária em comércio, depósitos ou de transporte de produtos saneantes domissanitários;

X - realizar inspeção sanitária em depósitos, drogarias, ervanária, posto de medicamentos ou de drogas e insumos;

XI - realizar inspeção sanitária em instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicure, barbearia, sauna e congêneres;

XII - realizar inspeção sanitária em hotéis, casa de cômodos, pensões e motéis;

XIII - realizar inspeção sanitária em habitação unifamiliar, unidades de lazer ou religiosas;

XIV - realizar inspeção sanitária em cemitério, necrotério e crematório;

XV - realizar inspeção sanitária em terreno baldio.

Art. 14. Aos Fiscais de Meio Ambiente compete:

I - lavrar Autos de Constatação e informar sobre a ocorrência de infrações contra o meio ambiente;

II - lavrar o Termo de Advertência circunstanciado comunicando a infração cometida e as penalidades aplicadas;

III - lavrar autos de infração, termos de embargos e interdição;

IV - fiscalizar e lavrar termos de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - fiscalizar e lavrar termos de depósitos ou guarda de instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de quaisquer natureza utilizados na infração;

VI - lavrar termos de suspensão de venda ou de fabricação de produto;

VII - elaborar laudos técnicos de inspeção;

VIII - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

IX - desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

X - prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

- XI - vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias de imóveis;
- XII - fiscalizar estabelecimentos que exercem exploração econômica dos recursos hídricos;
- XIII - fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
- XIV - fiscalizar o Município segundo as determinações das Leis Municipais de Meio Ambiente e Parcelamento, Uso do Solo e Código de Postura;
- XV - exercer outras atividades que forem designadas pelo órgão competente.

Art. 15. Ao fiscal integrante do Grupo III, grau superior, além das atribuições de fiscalização especificadas no Anexo VI desta Lei, compete:

- I - assessoramento técnico;
- II - elaboração de relatórios e pareceres técnicos;
- III - presidir e participar de comissões;
- IV - elaborar e dirigir a execução de pesquisa para melhor aperfeiçoamento das atividades de fiscalização;
- V - prestar apoio técnico às Divisões de Rendas, ISS, Cadastro Imobiliário e da Dívida Ativa;
- VI - prestar apoio técnico às Divisões de Fiscalização de Obras e Urbanismo, de Transportes, Sanitárias, Meio Ambiente e de Tributos.

Art. 16. Para o ingresso no quadro de fiscais do município exigir-se-á formação superior em nível de bacharelado.

Art. 17. (Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).

Art. 18. O fiscal integrante do Grupo II (grau médio), terá direito à produtividade nos percentuais escalonados de 10% (dez por cento) a 200% (duzentos por cento) incidentes sobre o vencimento base do servidor.

Art. 19. O fiscal integrante do Grupo III, (grau superior), terá direito à produtividade nos percentuais escalonados de 10% (dez por cento) a 125% (cento e vinte e cinco por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor.

Art. 20. A produtividade será atribuída em função do desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixada e resultados de fiscalização, na forma do Decreto Regulamentar.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

CAPÍTULO IV
DA CLASSE DE CARGOS
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAÚDE

Art. 21. Integram a classe de cargos do Quadro Permanente Efetivo, os servidores públicos municipais de saúde com atribuições de promoção, proteção, recuperação, reabilitação, planejamento e administração na forma constante dos Anexos I e IV desta Lei.

Art. 22. Os cargos destinados aos servidores municipais de saúde terão descrição genérica conforme a função, constante no Anexo VI desta Lei.

Art. 23. A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais de saúde fica definida da seguinte forma:

I - para os servidores municipais de saúde ocupantes dos cargos que compõe o Grupo I e II, a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais.

II - para os servidores públicos municipais de saúde ocupantes dos cargos que compõe o Grupo III, a jornada de trabalho será de trinta (30) horas semanais.

III - para os servidores municipais de saúde ocupantes dos cargos de médico, médico-veterinário e cirurgião-dentista é assegurada a jornada de trabalho de 20(vinte) horas semanais.

§ 1º. Os servidores públicos municipais de saúde, que trabalham em regime de plantão de vinte e quatro (24) horas semanais, terão o acréscimo proporcional na sua remuneração, do valor equivalente a duas (02) horas excedentes da jornada de trabalho.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecido em Leis especial.

Art. 24. Fica criada a carreira de Técnico de Enfermagem, composta de cargos de igual denominação, estruturada na forma do Quadro Permanente de Pessoal do Anexo I, Grupo II, Nível IV desta Lei.

§ 1º. Serão enquadrados na carreira de Técnico de Enfermagem os ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Enfermagem.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

§ 2º. Os Auxiliares de Enfermagem farão jus ao enquadramento no cargo de Técnico de Enfermagem, desde que possuam Diploma ou Certificado de Técnico de Enfermagem expedido de acordo com a Legislação e registrado pelo COREN.

§ 3º. O enquadramento do que trata o § 2º deste artigo, dar-se-á, após requerimento e atendido os requisitos legais, no padrão inicial da carreira de Técnico de Enfermagem.

§ 4º. *(Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).*

Art. 24-A. Ficam criados os cargos de Farmacêutico e de Técnico de Educação em Saúde, integrantes do Grupo III, Nível V, do Quadro Permanente de Pessoal e de provimento efetivo, em quantitativos e atribuições funcionais estabelecidos nos Anexos I e VI desta Lei.

Art. 24-B. Fica criado o cargo de Agente de Endemias, integrante do Grupo I, Nível I, do Quadro Permanente de Pessoal e de provimento efetivo, em quantitativo e atribuições funcionais estabelecidos nos Anexos I e VI desta Lei.

Art. 24-C. Fica instituída o Incentivo do Programa da Saúde da Família (PSF), devido exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Médico, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Dentista e Auxiliar de Consultório Dentário lotados e em exercício nas Unidades de Saúde da Família custeado pelo Programa de Saúde da Família do Ministério da Saúde, vinculada a dotação orçamentária - Programa de Trabalho 20600060 – Coordenação e Manutenção do Programa de Saúde da Família - Elemento de Despesa 31.90.11.00 – Fonte de Recursos 53 – PAB Variável/PSF/MS, e Programa de Trabalho 20590059 – Coordenação e Manutenção de Agentes Comunitários de Saúde – Elemento de Despesa 31.90.04.00 – Fonte de Recursos 53 – PAB Variável/PSF/MS, ou à rubrica que vier em substituição, fixado nos seguintes valores:

- I – Ao médico, R\$3.000,00 (três mil reais);
- II – Ao enfermeiro, R\$1.000,00(mil reais);
- III – Ao técnico de enfermagem, R\$300,00 (trezentos reais)
- IV – Ao dentista, R\$2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais);
- V – Ao atendente de consultório dentário, R\$290,00 (duzentos e noventa reais);
- VI – Ao agente comunitário de saúde, R\$65,00 (sessenta e cinco reais).

Art.24-D.Fica instituído o Incentivo do Programa de Atenção Básica (PAB), devido exclusivamente aos ocupantes dos cargos de médico, enfermeiro, dentista, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, técnico em enfermagem, auxiliar de enfermagem, técnico de higiene dental e atendente de consultório dentário, lotados nos Centros de Saúde, e para os servidores



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

lotados na Vigilância Epidemiológica, que estiverem em exercício na área fim, vinculado à dotação orçamentária Programa de Trabalho 20570057 – Coordenação e Manutenção das Ações Básicas de Saúde – Elemento de Despesa 31.90.04.00 – Fonte de Recursos 53 e 2– PAB Variável/PSF/MS, ou à rubrica que vier em substituição, fixado nos seguintes valores:

- I – Ao médico, R\$900,00 (novecentos reais);
- II – Ao enfermeiro, R\$360,00 (trezentos e sessenta reais);
- III – Ao técnico de enfermagem, R\$130,00 (cento e trinta reais);
- IV – Ao auxiliar de enfermagem, R\$130,00 (cento e trinta reais);
- V – Ao dentista, fonoaudiólogo, fisioterapeuta e psicólogo, R\$300,00 (trezentos reais);
- VI – Ao atendente de consultório dentário, R\$130,00 (cento e trinta reais);
- VII – Ao técnico de higiene dental, R\$180,00 (cento e oitenta reais);
- VIII – Aos profissionais lotados na Vigilância epidemiológica:
 - a) Nível superior, R\$360,00 (trezentos e sessenta reais);
 - b) Nível médio, R\$180,00 (cento e oitenta reais);
 - c) Agente comunitário de endemias (supervisor de campo), R\$240,00 (duzentos e quarenta reais);
 - d) Agente comunitário de endemias (trabalho de campo), R\$170,00 (cento e setenta reais);

Parágrafo único. O pagamento do Incentivo tratado neste artigo será efetuado após a análise e aprovação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da portaria Ministerial nº 3.925, de 13/11/1998.

Art.24-E. O médico e o enfermeiro possuidores de cursos extracurriculares, Especialização, Mestrado ou Doutorado, reconhecidos pelo Ministério da educação e vinculados à sua área de atuação funcional, farão jus ao adicional de titulação calculado sobre o vencimento base, nos seguintes percentuais:

- I – 5% (cinco por cento) para cursos extra-curriculares somados, totalizando 150 horas;
- II – 7,5% (sete e meio por cento) para curso de Especialização com carga horária mínima de 360 horas;
- III – 10% (dez por cento) para mestrado;
- IV – 15% (quinze por cento) para Doutorado;



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

V – 20% (vinte por cento) por título de Especialista obtido através de prova ou com residência;

Parágrafo único. Os percentuais a que se referem os incisos deste artigo são cumuláveis até o limite de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 25. A Carreira do Magistério municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Especialista em Educação, conforme os Anexos IV e VIII desta Lei:

Incisos I e II - *(Revogados pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

Art. 26. Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira, formação em curso superior para o exercício das funções de Magistério.

Incisos I a III - *(Revogados pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

§ 1º. A carreira do profissional do Magistério é constituída de 02 (dois) níveis (I e 2), desdobrando-se cada nível em padrões (letras) A, B, C, D, E, F, G, H e I para o professor e o especialista em educação, com percentual de acréscimo de 5,172% (cinco vírgula cento e setenta e dois por cento) de uma letra para outra, na forma do Anexo VII desta lei.

§ 2º. Os níveis do cargo de Professor estão estruturados da seguinte forma:

I - Nível 1 – formação em ensino médio completo, na modalidade normal;

II - Nível 2 – formação em nível superior em curso de licenciatura plena, ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da lei.

§ 3º. Os níveis do cargo de professor correspondem às seguintes áreas de atuação (I e 2):

I – Área 1, educação infantil e quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, formação mínima de Nível Médio;

II – Área 2, séries finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, formação mínima de Nível Superior.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

§ 4º. Fica assegurada a promoção do professor de nível 1 (modalidade normal) para o nível 2 (formação superior), após ser requerida pelas vias legais e comprovada a nova habilitação.

§ 5º. O professor após a promoção de nível, passa a integrar o padrão inicial da faixa de vencimento base do Nível 2.

§ 6º. É vedada a mudança de área de atuação em razão da promoção de nível, exceto quando houver interesse público.

§7º. O professor ocupante de cargo de nível superior possuidor de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, reconhecido pelo Ministério da educação e vinculados à sua área de atuação funcional, fará jus ao adicional de titulação calculado sobre o vencimento base, observadas as regras impostas no §3º do art 126 desta lei, nos seguintes percentuais:

- I – 10% (dez por cento) para curso de Especialização com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta horas);
- III – 15% (quinze por cento) para mestrado;
- IV – 20% (vinte por cento) para Doutorado;

Art. 27. As atribuições específicas dos profissionais do Magistério são as definidas no Anexo VIII desta Lei.

Art. 28. Os ocupantes de cargos de Professor e Especialista em Educação são enquadrados na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

Art. 29. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério público municipal será de vinte e cinco (25) horas semanais.

Art. 30. A jornada de trabalho do professor no provimento inicial será constituída de vinte e cinco (25) horas semanais, distribuída em horas aula e horas atividades de planejamento.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

§ 1º. O professor em regência de classe, da pré-escola e das quatro primeiras séries do ensino fundamental cumprirá vinte (20) horas em sala de aula e cinco (05) horas em atividades de planejamento.

§ 2º. O professor em regência de classe das quatro últimas séries do ensino fundamental e ensino médio cumprirão vinte (20) horas em sala de aula e cinco (05) horas dirigidas às atividades de planejamento.

Art. 31. Os Especialistas em Educação do primeiro provimento de cargos desta Lei cumprirão jornada de trabalho de vinte e cinco (25) horas semanais.

Art. 32. Os profissionais do magistério público municipal poderão ser convocados para exercerem cargos ou prestarem serviços em regime suplementar na forma e condições especificadas abaixo:

I - professor com jornada de trabalho de vinte e cinco (25) e quarenta (40) horas, (Dedicação Exclusiva);

II - especialista em educação.

§ 1º. Os profissionais do magistério em regime de vinte e cinco (25) horas semanais, *LIMITADA* que não estejam em acumulação de cargo, emprego ou função pública poderão ser convocados para prestarem serviços em regime suplementar de, até no máximo, mais quinze *A UM* (15) horas, por um período de um ano, podendo ser prorrogado conforme necessidade do sistema, assim justificado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura. *ANO*

§ 2º. A interrupção da convocação de que trata os parágrafos anteriores deste artigo ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação;

III - quando expirado o prazo da convocação;

IV - quando descumprida as condições estabelecidas para a convocação.

§ 3º. O professor terá direito à diferença de carga horária, pelo trabalho em regime suplementar de mais vinte (20) horas, calculados proporcionalmente ao seu vencimento base.

Art. 33. Ao professor em regime de quarenta (40) horas semanais, (Dedicação Exclusiva), fica garantido dez (10) horas de trabalho para atividades de planejamento.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

Art. 34. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta (40) horas semanais de trabalho em dois turnos, o completo impedimento de qualquer outro vínculo empregatício público ou privado.

Parágrafo único. O professor em regime de dedicação exclusiva, nos termos deste artigo, terá direito a um adicional de dedicação exclusiva (ADE), correspondente a cem por cento (100%), calculado sobre o vencimento base.

Art. 35. O professor em regência de classe e o Especialista em Educação lotado em unidades escolar terão direitos a quarenta e cinco (45) dias de férias anuais, obedecidos o calendário escolar.

Art. 36. Competirá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura elaborar em conjunto com as instituições educacionais credenciadas ao Ministério de Educação, políticas de capacitação permanente dos Professores e Especialistas em Educação, mediante programas de aperfeiçoamento, visando à melhoria do ensino e da aprendizagem, bem como a extinção gradual do quadro suplementar em extinção.

Art. 37. Fica criado o cargo de Assistente Educacional, integrante do Grupo II, Nível III, do Quadro Permanente de Pessoal e de provimento efetivo, em quantitativo e atribuições funcionais estabelecidos nos Anexos I e VI desta Lei.

Incisos I e II – *(Revogados pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).*

Art. 38. Ao profissional do magistério será concedida a cessão para outro órgão, sem ônus para o sistema municipal, no prazo máximo de um ano, renovável segundo a necessidade e as possibilidades das partes.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a cessão dar-se-á com ônus para o município:

I – quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos, especializados e com atividades em educação especial;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar o sistema municipal com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

Art. 39. *(Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).*

Art. 40. *(Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

Art. 41. *(Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

ESCRIT.
MUN. DE
GOVERNO



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

Art. 42. Será exigido do docente para atuar na educação básica, o nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, admitida, como formação mínima. Para o exercício do magistério da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal, conforme estabelece o artigo 62, da Lei Federal nº. 9.394/96 (LDB).

V. art. - 26

Art. 43. O Professor e o Especialista em Educação serão promovidos pelos dois → critérios de Avaliação de Desempenho Profissional e tempo de serviço, simultaneamente.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).

Art. 44. A movimentação funcional do profissional do magistério público municipal dar-se-á em duas modalidades:

I – promoção (vertical);

II – progressão (horizontal).

Art. 45. A promoção (vertical) é a passagem do profissional do Magistério de um nível para outro.

Art. 46. A progressão (horizontal) é a passagem do profissional do magistério público municipal, de um padrão para outro, imediatamente superior, e dar-se-á por dois critérios:

I – tempo de efetivo exercício no serviço público municipal;

II – por um processo contínuo e específico de avaliação de desempenho.

§ 1º. A progressão por tempo de serviço será automática, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, até que o servidor alcance o último padrão da carreira.

§ 2º. A progressão do profissional do magistério público municipal, através do processo contínuo e específico de avaliação de desempenho, acontecerá para todos os integrantes da carreira que atingirem o mínimo de setenta (70) pontos, determinados pela soma de três (03) fatores:

a) Avaliação de desempenho funcional, segundo parâmetros a serem definidos pelo Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, valendo quarenta (40) pontos;

b) Qualificação profissional valendo trinta (30) pontos;

c) Aferição de conhecimentos valendo trinta (30) pontos.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

§ 3º. O fator qualificação será alcançado por meio de cursos de capacitação oferecidos, obrigatoriamente, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou instituições credenciadas, observada a carga horária mínima de quarenta (40) horas, que equivale a dez (10) pontos.

§ 4º. O fator de desempenho será realizado anualmente, segundo parâmetros a serem definidos pelo Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

§ 5º. O fator de aferição de conhecimento abrangerá a área curricular em que o profissional exerça a sua função, sendo realizado a cada três (03) anos.

§ 6º. Os profissionais do magistério público municipal, lotados na sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, serão avaliados pela referida Secretaria, de conformidade com os parâmetros definidos pelo Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

Art. 47. A progressão, através do processo contínuo e específico de avaliação de desempenho funcional, acontecerá a qualquer tempo, desde que o profissional do magistério público municipal tenha completado o interstício mínimo de três (03) anos, conjugado com a pontuação de que trata o artigo 73 desta Lei.

Art. 48. Caso a Secretaria Municipal de Educação não forneça os cursos e não sendo estabelecidos os parâmetros pelo Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal a progressão será creditada automaticamente ao servidor.

Parágrafo único: *(Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002)*

Art. 49. A habilitação exigida para concorrer à função de Diretor e Vice-diretor, o professor deverá comprovar ter no mínimo três (03) anos de docência e o especialista em educação, três (03) anos de experiência na área de atuação.

Parágrafo único. O ocupante do cargo de diretor de escola fará jus à gratificação de diretor de escola, calculada sobre o vencimento base, nas proporções abaixo, de acordo com a tipificação estabelecida no artigo 1º da Lei n.º 1.181, de 02 de dezembro de 1994:

I – Diretor de Escola Tipo “A”, 60%;

II – Diretor de Escola Tipo “B”, 70%;



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

III – Diretor de Escola Tipo “C”, 80%;

IV – Diretor de Escola Tipo “D”, 90%;

V – Diretor de Escola Tipo “E”, 100%.

Art. 50. O ocupante do cargo de secretário de escola fará jus a gratificação de secretário de escola, calculada sobre o vencimento base, nas proporções abaixo de acordo com a tipificação estabelecida no artigo 1º da Lei n.º 1.181, de 02 de dezembro de 1994:

I – Secretário de Escola Tipo “A”, 60%;

II – Secretário de Escola Tipo “B”, 70%;

III – Secretário de Escola Tipo “C”, 80%;

IV – Secretário de Escola Tipo “D”, 90%;

V – Secretário de Escola Tipo “E”, 100%.

Parágrafo único. Fica assegurado ao secretário de escola que responder pela Direção da Unidade Escolar, por período igual ou superior a 30 dias, a perceber em seus vencimentos a gratificação de Diretor, não sendo acumulativo.

Art. 51. *(Revogado pela Lei n.º 1.506 de 28.11.2003).*

Art. 52. *(Revogado pela Lei n.º 1.506 de 28.11.2003).*

§ 1º. *(Revogado pela Lei n.º 1.506 de 28.11.2003).*

§ 2º. *(Revogado pela Lei n.º 1.506 de 28.11.2003).*

CAPÍTULO VI DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 53. O cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo Municipal, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 54 O servidor que for designado para o exercício do cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou pela remuneração do cargo em comissão.

Incisos I e II – *(Revogados pela Lei n.º 1.468 de 17.4.2002).*



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

§ 1º. É facultado ao servidor municipal investido em cargo em comissão optar pela remuneração correspondente ao de seu cargo efetivo, acrescido de 30% (trinta por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão. (NR)

§ 2º. Não será facultado ao servidor público municipal, em qualquer hipótese, acumular o vencimento do cargo efetivo e o do cargo em comissão.

Art. 55. Para efeito desta Lei, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração é o constante do Anexo V.

Parágrafo único. Os cargos em comissão serão preenchidos no percentual de trinta por cento (30%) por servidores públicos municipais.

Art. 56. *(Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

Art. 57. Extinto qualquer órgão da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Branco, automaticamente extinguir-se-á os cargos em comissão ou funções gratificadas correspondentes as suas direções e chefias.

Art. 58. O servidor público municipal ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercer, interinamente, um outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese descrita neste Capítulo, será vedado o acúmulo da remuneração do cargo efetivo e o de cargo em comissão.

Art. 59. Fica vedado a incorporação de vantagem pessoal nominalmente identificada ou diferença de remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou de natureza especial (agente político), a qualquer título, a partir de 31 de dezembro de 2003. (NR)

§ 1º. O servidor municipal que possua incorporação da vantagem de que trata este artigo, ou que venha adquirir o direito de incorporar até 31 de dezembro de 2003, fica-lhe assegurado a continuidade do recebimento da referida vantagem de forma permanente a título de Diferença de Remuneração Incorporada (DRI).

§ 2º. A importância paga sob a denominação de Diferença de Remuneração Incorporada, passa a sujeitar-se exclusivamente a atualização provinda de revisão geral da remuneração dos servidores municipais.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

§ 3º. *(Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).*

§ 4º. *(Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).*

§ 5º. *(Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).*

TÍTULO III
DO CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO
E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL,
DAS NORMAS COMUNS DE ENQUADRAMENTO,
PROGRESSÃO, PROMOÇÃO E AVALIAÇÃO.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO
E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

Art. 60. (Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).

Art. 61. (Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).

Art. 62. (Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).

Art. 63. (Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).

Art. 64. (Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).

Art. 65. (Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).

Art. 66. (Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).

CAPÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS DE ENQUADRAMENTO

Art. 67. Os servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo (Quadro Permanente e Quadro em Extinção) são enquadrados nos cargos, na forma dos Anexos I, II, III, IV e VII desta Lei.

Art. 68. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, observando-se os seguintes parâmetros:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira do servidor público municipal;

II - os requisitos para a investidura no cargo;

III - as peculiaridades do cargo, os requisitos para progressão, promoção e enquadramento na carreira;



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

IV - nenhum servidor público municipal será enquadrado com base em cargo que esteja ocupando em substituição.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

Art. 69. *(Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

Art. 70. *(Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

Art. 71. *(Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

Art. 72. Constatada a redução de vencimento decorrente do enquadramento de que trata o art. 67, a diferença será paga a título de Diferença de Remuneração (DR), a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira.

CAPITULO III DA PROGRESSÃO E AVALIAÇÃO

Art. 73. A progressão dar-se-á por dois critérios:

§ 1º. Tempo de efetivo exercício no cargo de provimento.

I - a progressão (horizontal) por tempo de serviço será automática a cada 03 (três) anos de efetivo exercício e terá um acréscimo pecuniário correspondente a 3% (três por cento) de uma letra para a outra, até que o servidor público municipal alcance o último padrão de vencimento da carreira, com exceção dos profissionais do Magistério.

§ 2º. *(Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).*

Art. 74. *(Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

CAPITULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 75. Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira.

§ 1º. *(Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

§ 2º. *(Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

Art. 76. *(Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).*

Promoção: é a forma de ascensão pela qual o servidor passa de um cargo de menor grau de responsabilidade e menor complexidade de atribuição, dentro da carreira, para um cargo de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuição.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

Art. 77. (Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).

Art. 78. Somente poderá concorrer a promoção o servidor público municipal que estiver no efetivo exercício de seu cargo.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 79. São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - possuir aptidão física e mental, comprovada em perícia médica oficial;

VII - possuir inscrição definitiva no órgão de classe (ordem ou conselho), quando for o caso.

Art. 80. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 81. O provimento dos cargos públicos dar-se-á mediante ato do Prefeito.

Art. 82. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 83. Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até cinco por cento (5%) das vagas oferecidas no concurso.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplicará aos cargos para os quais a Lei exija aptidão plena.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

§ 2º. (Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).

Art. 84. São formas de provimento de cargos públicos municipais:

I - nomeação;

II - (Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).

III - (Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).

IV - (Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).

V - recondução.

**CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO**

Art. 85. A nomeação dar-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos em comissão vagos.

Art. 86. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua vigência.

Art. 87. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuserem a Lei e o regulamento do Plano de Carreira condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvado as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º. Consideram-se títulos, para fim previsto neste artigo, os definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal e os expressamente especificados no Edital do Concurso.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).

Art. 88. O concurso público terá validade de até dois (02) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados no edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação local.

CAPÍTULO III DA READAPTAÇÃO

Art. 89. *(Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).*

CAPÍTULO IV DA REVERSÃO

Art. 90. *(Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).*

Art. 91. *(Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).*

Art. 92. *(Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).*

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 93. *(Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).*

CAPÍTULO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 94. Recondução é o retorno do servidor público municipal efetivo ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá da reintegração ao cargo do ocupante anterior.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor público municipal será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA DE CARGO

Art. 95. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - demissão; ✓

II - exoneração; ✓

III - aposentadoria; ✓

IV - posse em outro cargo inacumulável; ✓

V - falecimento. ✓



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

Art. 96. A demissão dar-se-á a pedido do servidor público municipal, ou de ofício.

Parágrafo único. A demissão de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor público municipal não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - nas hipóteses previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e na presente Lei.

Art. 97. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo do Prefeito Municipal;
- II - a pedido do próprio servidor público municipal.

CAPÍTULO VIII DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 98. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito de uma para outra Secretaria Municipal, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - compatibilidade entre as atribuições do cargo, grau de responsabilidade e complexidade das atividades;
- IV - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e a força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de novos cargos ou órgãos.

§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre a Secretaria Municipal de Administração e as Secretarias diretamente interessadas.

CAPÍTULO IX DA POSSE E DO EXERCÍCIO



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

Art. 99. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado. ✓

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de provimento. ✓

§ 2º. Em se tratando de servidor público, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença de tratamento de saúde, serviço militar ou para capacitação, o prazo será contado do término do impedimento. ✓

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica. ✓

§ 4º. No ato da posse, o servidor público municipal apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. ✓

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo. ✓

Art. 100. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. ✓

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo. ✓

Art. 101. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou do cargo em comissão. ✓

§ 1º. É de quinze (15) dias o prazo para o servidor público municipal empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. ✓

§ 2º. O servidor público municipal será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para cargo em comissão, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 99 desta lei. ✓

§ 3º. Ao Secretário titular da pasta, compete dar exercício ao servidor público municipal para onde este foi nomeado ou designado. ✓

§ 4º. O início do exercício do cargo em comissão coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor público municipal estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta (30) dias da publicação.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

Art. 102. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor público municipal.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor público municipal apresentará ao Departamento Técnico de Pessoal, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 103. Os servidores públicos municipais cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinente aos respectivos cargos, respeitados a duração máxima do trabalho semanal de quarenta (40) horas e observados os limites mínimo e máximo de seis (06) e oito (08) horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único. O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se ao regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 104. Ao entrar em exercício, o servidor público municipal nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de três (03) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho dos cargos, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade; e,
- V - responsabilidade.

§ 1º. O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo, ao final, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior do cargo.

§ 2º. O servidor público municipal não aprovado no estágio probatório será demitido ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo único do art. 94.

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento, sendo vedada a sua cessão a outro órgão ou entidade.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças para tratamento de saúde, serviço militar, atividade política, bem assim o afastamento para



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo, na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

TÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 105. Os servidores públicos municipais terão assegurado os seguintes direitos:

§ 1º. Vencimento base é a retribuição pecuniária sem as vantagens pessoais, devido aos integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Salários pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao fixado no Anexo III desta Lei.

Incisos I a III – *(Revogados pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).*

§ 2º. Remuneração é constituída do vencimento base, acrescida das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreiras, Cargos e Salários ora instituído.

Art. 106. A remuneração dos servidores públicos municipais passa a ser constituída pelas verbas:

I – verbas fixas

- a) vencimento base;
- b) diferença de remuneração; *art 72*

II - verbas variáveis

- a) representação; *função de ver*
- b) horas-extras;
- c) produtividade de fiscal;
- d) gratificação de secretário de escola;
- e) gratificação de diretor de escola;
- f) adicional de insalubridade;
- g) *(Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

l = adicional de lotação em
escala de difícil acesso;
m = adicional de dedicação exclusiva
para notário, operador de máquina
xerôxer e mecânico
n = diáquia de campo.

- h) adicional de periculosidade;
i) diferença de carga horária;
j) adicional de dedicação exclusiva;
k) (Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).

III – verbas permanentes

- a) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI);
b) sentença judicial;
c) salário família;
d) (Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).
e) adicional de titulação. Art. 26, § 7º e Art. 26, § 2º, Art. 24-E
f) (Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).
g) adicional de formação. § 8º

§ 1º. É considerada como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a adquirida através de decisão judicial.

§ 2º. O vencimento base do cargo efetivo é irredutível.

§ 3º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados entre servidores públicos municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

§ 4º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias.

§ 5º. Ao servidor será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício no Município de Rio Branco, gratificação correspondente à sexta parte da remuneração integral.

§ 6º. (Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).

§ 7º. (Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).

§ 8º. O servidor municipal com formação superior àquela exigida pelo cargo, fará jus ao adicional de formação nos seguintes percentuais incidentes sobre seu vencimento base, não cumulativos:

I – 10% (dez por cento) para formação de nível médio;

II – 20% (vinte por cento), para graduação em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

Art. 107. O servidor público municipal perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 108. *(Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

Art. 109. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor público municipal e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º. *(Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).*

§ 2º. A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou subsídio.

§ 3º. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 110. O servidor público municipal, em débito com o erário público, que for demitido, exonerado, ou rescindido o contrato, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco (05) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de sessenta (60) dias para quitar o débito.

§ 1º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor público municipal, em razão de decisão judicial, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista deverão ser repostos no prazo de trinta (30) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SEÇÃO I DAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Art. 111. O servidor público municipal terá assegurado os seguintes benefícios:

I - licença-gestante por um período de 120 (cento e vinte) dias, com pagamento pela Previdência Social;



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

- II - *(Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).*
- III - salário família no percentual estabelecido em Lei;
- IV - aposentadoria de acordo com a legislação federal vigente;
- V - licença para luto em consequência de falecimento de parentes consangüíneo de primeiro grau nos prazos estabelecidos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT);
- VI - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- VII - décimo terceiro salário;
- VIII - licença paternidade de cinco (05) dias.

Art. 112. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 113. O servidor que trabalha em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional, na forma da lei.

§ 1º. O servidor municipal que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 114. Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e perigosas, serão observadas as situações, critérios e percentuais estabelecidos na legislação federal e laudo pericial específico.

Art. 115. Os locais de trabalho e os servidores públicos municipais que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante, não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos periódicos a cada seis (06) meses.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

SEÇÃO III
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 116. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 117. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas (02) horas por jornada.

SEÇÃO IV
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 118. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor público municipal, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço (1/3) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor público municipal exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada para o cálculo do adicional de que trata o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 119. São deveres do servidor público municipal:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - ser leal à instituição a que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:
 - a)* ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)* a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c)* as requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal;
- VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII** - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

**CAPÍTULO III
DOS AFASTAMENTOS**

**SEÇÃO I
DAS FÉRIAS**

Art. 120. O servidor público fará jus a 30 (trinta) dias de férias, não podendo ser acumuladas, salvo por necessidade do serviço, através de declaração fundamentada do chefe da pasta respectiva.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze (12) meses de exercício.

§ 2º. O servidor público municipal demitido do cargo efetivo, ou exonerado do cargo em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze (1/12) avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze (14) dias.

§ 3º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 4º. O pagamento do abono de férias será efetuado no contra-cheque do mês anterior ao gozo das férias.

Art. 121. O servidor público municipal que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, gozará vinte (20) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 122. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada por ato do Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 123. Ao servidor público municipal, conceder-se-á licença para:

I - atividade política;

II - capacitação;

III - tratar de interesse particular;

IV - desempenho de mandato sindical e classista.

V - motivo de doença.

Art. 124. A licença concedida dentro de sessenta (60) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença de que trata os incisos I, II, IV e V do artigo 123.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 125. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo pertencente ao grupo jurídico, direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10 (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o 10 (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurada os vencimentos do cargo efetivo, pelo período de 03 (três) meses.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

Art. 126. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do servidor público municipal de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direitos, e será concedida:

I - com ônus para freqüência de curso de especialização, mestrado ou doutorado em instituições credenciadas, quando for de interesse da Administração Municipal.

II - sem ônus para participação em congressos, simpósios ou similares referentes a sua área de atuação; (NR)

III - o afastamento a que se refere o inciso I terá o prazo igual a duração do curso, devendo o servidor municipal comprovar, semestralmente, sua matrícula no estabelecimento de ensino, e será concedido mediante compromisso escrito e registrado, firmado entre o servidor e a Administração Municipal de que ao final do curso, prestará serviço a administração por período equivalente ao seu afastamento;

IV - A licença de que trata o "caput" será concedida mediante aprovação e autorização do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. As licenças para capacitação de que trata este artigo só serão concedidas para os cursos vinculados as áreas de atuação funcional do servidor público municipal.

§ 2º. O servidor ocupante de cargo de nível superior possuidor de curso de especialização, mestrado ou doutorado, reconhecido pelo Ministério da Educação e vinculado a sua área de atuação funcional, fará jus ao adicional de titulação calculado sobre o vencimento base, nos seguintes percentuais: (NR)

I - Curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, o percentual de 5% (cinco por cento);

II - Mestrado, o percentual de 7,5% (sete e meio por cento);

III - Doutorado, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3º. Os percentuais e condições a que se referem os incisos deste artigo, não são cumuláveis e somente serão concedidos tomando-se por base o maior percentual, ainda que o servidor possua mais de um curso dos previstos nos incisos I a III deste artigo.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

§ 4º. O servidor municipal que possua incorporação do adicional de que trata este artigo, ou que venha adquirir o direito de incorporar até 31 de dezembro de 2003, passa a receber o adicional nos percentuais fixados neste artigo, ficando-lhe assegurado a continuidade da percepção do percentual excedente a título de Diferença de Remuneração Incorporada sujeita somente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

§ 5º. Os percentuais referentes ao adicional de titulação tratados no § 2º deste artigo não se aplicam aos médicos, enfermeiros e professores.

Art. 127. Ao servidor público municipal beneficiado pelo disposto no artigo anterior, não será concedida demissão ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 128. A critério da Administração Municipal, poderá ser concedida ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratamento de interesse particular pelo prazo de até três (03) anos consecutivos, sem remuneração, não sendo admitida qualquer prorrogação.

§ 1º. A licença de que trata o "caput" deste artigo, somente será concedida quando não houver prejuízo para o serviço público municipal.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor municipal ou no interesse do serviço declarado por ato do Prefeito.

Art. 129. Os afastamentos se darão mediante Decreto do Prefeito Municipal publicado no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL

Art. 130. É assegurado ao servidor o direito à licença com ônus para o poder público municipal para desenvolver mandato classista em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, observando as seguintes proporções:



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

- I - para entidades com 50 a 300 associados, 1 (um) servidor;
- II - para entidades com 301 a 600 associados, 3 (três) servidores;
- III - para entidades com 601 a 1200 associados, 5 (cinco) servidores;
- IV - para entidades com mais de 1200 associados, 6 (seis) servidores;

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção das entidades.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

SEÇÃO VII DA CESSÃO

Art. 131. O servidor poderá ser cedido, para exercer cargo em comissão ou de assessoramento, para a Administração Pública Estadual ou Federal, com ou sem ônus para o cedente, mediante autorização do Prefeito.

Art. 132. *(Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

Art. 133. A cessão dar-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal publicada no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO VIII DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 134. Ao servidor público municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - no caso de afastamento do cargo, o servidor público municipal contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse;
- IV - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

TÍTULO VI
DO TEMPO DE SERVIÇO E DO DIREITO DE PETIÇÃO

CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 135. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando um ano, o correspondente a trezentos e sessenta e cinco dias (365).

Art. 136. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
- VII - licença:
 - a) a gestante, a adotante e a paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, até o limite de quinze (15) dias, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho;
 - c) para o desempenho de mandato sindical e classista;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento.
- VIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em Lei específica;

Art. 137. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

- I - tempo de serviço público prestado a União, aos Estados e Municípios;
- II - a licença para atividade política, no caso do artigo 125;
- III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

§ 1º. O tempo em que o servidor público municipal esteve aposentado, será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço, prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO II DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 138. É assegurado ao servidor público municipal o direito de interpor requerimento fundamentado a qualquer órgão da Administração Pública Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 139. O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo, e, encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 140. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de dez (10) dias e decididos dentro de trinta (30) dias.

Art. 141. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 142. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de quinze (15) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

Art. 143. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 144. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 145. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 146. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Municipal.

Art. 147. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor público municipal ou ao procurador por ele constituído.

Art. 148. A Administração Municipal deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando constatado qualquer ilegalidade.

Art. 149. São peremptórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 150. Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Municipal serão estabelecidos em Lei específica.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151. Ficam submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas e ao Regime Geral de Previdência Social, todos os servidores regidos por esta Lei, exceto os servidores optantes pela Lei nº. 127, de 03 de setembro de 1971.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

Art. 152. Fica vedado o provimento de cargos incluídos no Quadro Suplementar constante do Anexo II, que passam a ser considerados em extinção.

Art. 153. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 154. *(Revogado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

Art. 155. O enquadramento dos cargos deve observar a disposição estabelecida nos Anexos I, II, III, IV e VII desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2001. *(alterado pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002, ou seja, citados “efeitos financeiros” se referem apenas as alterações dadas pela Lei nº 1.468/2002).*

§ 1º. É assegurado o direito a incorporação ou atualização da parcela Vantagem Pessoal (VP 1, 2, 3, 4, 5 e 6), ao servidor que até a data de publicação desta Lei, tenha cumprido todos os requisitos legais.

§ 2º. As Vantagens Pessoais (VP 1, 2, 3, 4, 5 e 6) adquiridas até a data de publicação desta Lei, são transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

§ 3º. A transformação de que trata o § 2º deste artigo dar-se-á mediante revisão e conversão das Vantagens Pessoais em valores nominais.

§ 4º. *(Revogado pela Lei nº 1.506 de 28.11.2003).*

§ 5º. O Fiscal-NM passa a integrar o Grupo II, nível IV, do Anexo II, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2002. *(redação dada pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002, ou seja, citados “efeitos financeiros” se referem apenas as alterações dadas pela Lei nº 1.468/2002).*

§ 6º. Os cargos de Motorista, Operador de Máquinas Pesadas e Mecânico passam a integrar o Quadro Suplementar, no Grupo I, Nível II, com Tabela Salarial especificada no Anexo III. *(redação dada pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*

§ 7º. São mantidos todos os direitos e garantias asseguradas, aos servidores que adquiriram os requisitos para usufruírem tais direitos, até a data da publicação desta Lei *(redação dada pela Lei nº 1.468 de 17.4.2002).*



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

§ 8º. Fica extinta a Diferença de Enquadramento (DE), e seu valor absorvido ao vencimento base constante nos Anexos III e VII desta Lei.

Art. 156. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor público municipal não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, nem se eximir do cumprimento de seus deveres funcionais.

Art. 157. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e classista.

Art. 158. As Secretarias Municipais poderão propor a criação de novas classes de cargos, quando necessários.

§ 1º. Da proposta deverão constar:

I - denominação, descrição, quantitativos, níveis de vencimentos, atribuições e requisitos de formação e habilitação para o provimento;

II - justificativa fundamentada de sua criação.

Art. 159. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma das Lei nº 1.063 de 06 de outubro de 1992 e Lei nº 1.232 de 1º de julho de 1996, até 09 de janeiro de 2000, poderão ser usufruídos ou convertidos em pecúnia no caso de aposentadoria por tempo de serviço ou invalidez permanente, exoneração e falecimento do servidor.

Incisos I a IV – *(Revogados pela Lei nº 1.468 de 17 de abril de 2002).*

Art. 160. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções, emprego público, os detentores de mandato eletivo e os demais agentes políticos no âmbito da Administração Municipal de Rio Branco, e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (artigo 37, XI da Constituição Federal).

Art. 161. O servidor que se achar prejudicado em seu enquadramento, no prazo de quinze (15) dias, a contar da data de publicação do novo enquadramento poderá exercer o seu direito de petição na forma do artigo 163.

Art. 162. *(Revogado pela Lei nº 1.475 de 15.8.2002)*

Art. 163. As verbas: Lei 688, regência de classe, adicional especial, anuênio, adicional de nível superior, adicional de nível universitário, ajuda de transporte e auxílio alimentação, até então, percebidas pelos servidores públicos municipais a qualquer título, serão



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE

incorporadas ao vencimento base mais a diferença de enquadramento, a partir da implantação desta Lei.

Parágrafo único. As verbas de que tratam este artigo quando não incorporadas ao vencimento base, em razão de que o referido vencimento decorra de fixação por lei específica, passam a constituir Diferença de Remuneração Incorporada sujeita exclusivamente a atualização provinda de revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 164. *(Revogado pela Lei n° 1.506 de 28.11.2003).*

Art. 165. O Poder Executivo Municipal publicará anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e emprego público deste Município, nos termos do artigo 39, § 6° da Constituição Federal.

Art. 166. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos destinados no orçamento deste município.

Art. 167. São partes integrantes desta Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 168. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais e financeiros retroativos a partir de 1° de janeiro de 2000. *(redação original da Lei n° 1.342 de 23.3.2000).*

Art. 169. Ficam revogadas as Leis: n° 688, de 30.11.87; n° 769, de 20.12.88; n° 795, de 04.07.89; n° 898, de 20.09.90; n° 910, de 08.11.90; n° 1.022, de 21.05.92; n° 1.059, de 01.10.92; n° 1.063, de 06.10.92; n° 1.062, de 06.10.92; n° 1.099, de 03.08.93; n° 1.144, de 13.04.94; n° 1.216, de 26.12.95; n° 1.233, de 01.07.96; n° 1.232, de 01.07.96; n° 1.237, de 14.11.96; n° 1.287, de 30.12.97; os artigos 10, 11 e 24 da Lei n° 1.181, de 02.12.94; respectivos Decretos regulamentares e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO ESTADO DO ACRE, EM 23 DE MARÇO DE 2000.

MAURI SÉRGIO
Prefeito Municipal